



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2003424-37.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Flávio Filgueira dos Santos

ADVOGADA : Lilian Sena Cavalcanti

AGRAVADO : R.L.M.F, representado por sua genitora Thaina Mares Medeiros Celestino

ADVOGADO : Benedito de Andrade Santana.

CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de divórcio c/c pedido de alimentos – Alimentos – Redução do “quantum” arbitrado – Observância ao binômio necessidade/possibilidade – Situação gravosa – Provimento.

— Como é cediço, para a fixação dos alimentos, sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos, o Magistrado deverá sempre ter em foco o binômio: necessidade do alimentado e dos recursos do alimentante, conforme dicção do § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

— Demonstrando o alimentante que, ao ser descontados os encargos dos seus vencimentos, somente lhe resta importância pequena para custear todas as demais despesas ordinárias mensais, os alimentos provisórios devem ser reduzidos a um patamar razoável, atendendo o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 99.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivos (sic), interposto por **FLÁVIO FILGUEIRA DOS SANTOS**, objetivando reformar a decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca desta Capital, que, nos autos da ação de alimentos, sob o nº 002010-49.2014.815.2001, movida por **R.L.M.F**, representado por sua genitora Thaina Mares Medeiros Celestino, arbitrou alimentos provisionais no percentual de 30% (trinta por cento) do que percebe o alimentante, excluídos os descontos obrigatórios.

Sustenta o agravante que a decisão que fixou os alimentos provisionais em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos fora deveras exacerbada, uma vez que já possui outro filho e percebe salário na média de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) líquidos.

Afirma, ainda, que desde o nascimento do menor, vem pagando a título de alimentos ao mesmo, o importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), correspondente a mesma média de valor que também pagar de alimentos ao outro filho menor, fruto de outro relacionamento do agravante.

Diante disso, pugna pela concessão do efeito suspensivo (sic) ao recurso, para que os alimentos provisórios sejam fixados no patamar de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Liminar deferida às fls. 63/66.

Oficiado, o magistrado “a quo” prestou informações às fls. 76/77.

Devidamente intimado, a agravada não apresentou contrarrazões (fl. 86).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 89/93).

É o breve relato.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

O cerne da questão é o percentual fixado a título de alimentos provisórios (30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravante). Impõe-se, por necessário, registrar a existência ou não dos requisitos necessários á modificação da decisão agravada.

Ora, os alimentos provisórios não apenas garantem um direito até sentença definitiva, mas também satisfazem, imediatamente, a pretensão de quem necessita dos alimentos, desde o início da ação, com a concessão destes ao alimentando. Mesmo que, ao final da demanda a sentença não seja favorável para o alimentando, este não terá que devolvê-los para o alimentante, pois alimentos são irrestituíveis.

Portanto, são alimentos provisórios aqueles que servem à subsistência (alimentação, vestuário, saúde, educação), bem como despesas do processo (custas processuais e honorários advocatícios), os quais chamamos “alimenta in litem”, provisão “ad litem ou expensa litis”, podendo ser pleiteados antes ou no curso da ação principal.

Ainda que se trate de alimentos provisórios, não se deve afastar a cautela na sua fixação, tomando por base os elementos e circunstâncias que se apresentem, mesmo que iniciais e superficiais, em obediência ao princípio maior contido no binômio necessidade/possibilidade, respectivamente entre alimentando e alimentante. Tudo o mais que aqui se pretende discutir é matéria que demanda instrução e análise ampla dos fatos, próprias do mérito da ação principal.

Assim, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, observando-se prudentemente o padrão financeiro do alimentante e mediante conciliação dos parâmetros revelados nos documentos colacionados, de modo a se definir a verba tendo como diretriz a capacidade contributiva do alimentante e a necessidade dos alimentados, em obediência às regras dos artigos 1.694, § 1º e 1.699 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 1.694, § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.”

de Justiça:

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS .FIXAÇÃO EM SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS. INCONFORMISMO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PERDA DE REPRESENTAÇÕES. PARTE ADVERSA SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E COM IDADE AVANÇADA. DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **A fixação dos alimentos é orientada pelo binômio possibilidade do alimentante/ necessidade do alimentado. Para o deferimento do pedido, pois, há de se demonstrar que o beneficiário realmente necessita daquela numerário para sua sobrevivência, bem assim que o alimentante possui condições financeiras de suportar o pensionamento, sem comprometer seu próprio sustento.** Comprovado nos autos que houve uma redução da capacidade financeira do alimentante, bem assim que a alimentada terá dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, a redução da pensão deve se dar de maneira equilibrada. Provimento do recurso para reduzir o valor da pensão para 5 (cinco) salários mínimos. (AI nº 20007112620138150000 - 4ª Câmara cível - Relator Dr Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz Convocado - j. Em 20-02-2014).Destaquei.*

Outra:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA A FILHA IRRESIGNAÇÃO FIXAÇÃO EM 30 por cento DOS RENDIMENTOS DA AGRAVANTE SUPOSTA EXCESSIVIDADE DO VALOR ESTIPULADO EVIDENCIADA REDUÇÃO, PORÉM, PARA O IMPORTE DE 10 por cento DESCABIDA ADEQUAÇÃO DO VALOR PROVIMENTO PARCIAL. **Impõe-se o provimento parcial do presente recurso, quando constado que valor arbitrado a título de alimentos provisórios revela-se excessivo.** Adequação do valor à realidade fática apresentada. (Agravo de Instrumento nº 20020121001164001 - 3ª CÂMARA CÍVEL - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 16-10-2012). Destaquei.*

“In casu”, a quantia fixada como alimentos provisionais, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos atuais do agravante, se mostra um fardo deveras pesado para o alimentante, desrespeitando, desse modo, o princípio da proporcionalidade.

Importa observar que a documentação que instrui a inicial recursal revela que os rendimentos do recorrente, considerado o bruto (R\$ 2.704,00 (dois mil, setecentos e quatro reais), menos os descontos obrigatórios – contribuição previdenciária e imposto de renda (R\$ 529,50 (quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) - totalizam R\$ 2.174,50 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Contudo, o insurgente ainda paga pensão alimentícia (fl. 40) ao filho mais velho, fruto de outro relacionamento, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem como possui um empréstimo (fl. 50) ao qual paga mensalmente a quantia de R\$ 292,30 (duzentos e noventa dois reais e trinta centavos), além das suas despesas pessoais (fls. 45/49 e fls. 51/59) e da dívida que possui na escola do filho mais velho (fls. 41/42), situações que não podem passar despercebidas pelo julgador, na medida em que reflete na mensuração da capacidade contributiva do agravante.

Desse modo, fixar os alimentos provisórios num valor que não condiz com a real capacidade contributiva do alimentante, importará, por certo, em inadimplemento, e o próprio prejudicado será o menor que, futuramente, terá que recorrer ao Estado Juiz em busca das prestações eventualmente em atraso.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso para reduzir o valor dos alimentos provisórios fixados em primeiro grau para a quantia correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos do recorrente, excluídos os descontos obrigatórios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator